Lei Delegada Nº 31, de 28 de Agosto de 1985

Reorganiza o Conselho Estadual e Educação e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas, no uso de atribuição que lhe foi concedida pelas Resoluções nºs 3.432, de 27 de novembro de 1984, e 3.598, de 1º de julho de 1985, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente:

I – no ensino de 1º e 2º Graus:

a) baixar normas sobre:

- 1 autorização de funcionamento, reconhecimento, inspeção e caracterização de estabelecimento de ensino, inclusive centro inter-escolar;
- 2 regimento escolar;
- 3 entrosamento e intercomplementaridade nos estabelecimentos de ensino entre si e com outras instituições;
- 4 matrícula, transferência, adaptação de alunos e regularização de sua vida escolar;
- 5 regime de matrícula por disciplina;
- 6 ingresso de menor de 7 (sete) anos em escola de 1º Grau;
- 7 tratamento especial a ser dispensado a aluno superdotado ou com deficiência física ou mental, ou que se encontre em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula;
- 8 autorização de exercício a título precário de Professor, de Diretor e de Secretário de escola:
- 9 preparação para o trabalho;
- 10 verificação de rendimento escolar dos estudos de recuperação;
- 11 exame de capacitação para professor de 1ª grau até a 5ª série;

- 12 educação de menores de 7 (sete) anos;
- 13 a possibilidade de avanço progressivo do aluno, pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento;
- 14 as condições para a autorização de transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora.
- b) indicar as matérias dentre as quais cada estabelecimento pode escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;
- c) estabelecer, para o Estado, os mínimos de conteúdo e de duração de habilitação profissional não definidos pelo Conselho Federal de Educação;
- d) credenciar instituições para a celebração de convênio que tenha objeto o entrosamento e intercomplementaridade;
- e) autorizar experiência pedagógica com regime diverso do prescrito em lei, assegurando a validade dos estudos realizados;
- f) fixar a freqüência mínima para aprovação após estudo de recuperação;
- g) declarar equivalência de estudos;
- h) julgar recurso contra decisão adotada por instituição de ensino, sob estrita argüição de ilegalidade.

II – no ensino superior:

- a) manifestar-se sobre autorização de funcionamento de universidade e estabelecimentos de ensino agrupados ou isolados;
- b) baixar normas sobre inspeção;
- c) baixar normas sobre adaptação em caso de transferência de aluno, inclusive quando ele provier de escola de país estrangeiro;
- d) baixar normas e opinar sobre redistribuição e aumento do número de vagas nos cursos de graduação;
- e) aprovar indicação de professor;
- f) opinar sobre a transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora;
- g) julgar recursos contra decisão final, esgotadas as instâncias administrativas, adotada por instituição de ensino, sob estrita arguição de ilegalidade.

III – no ensino supletivo:

- a) baixar normas sobre:
- 1 estrutura e funcionamento de ensino;
- 2 autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos;
- 3 -exames supletivos;
- 4 equivalência entre o ensino supletivo e o regular;
- b) indicar, anualmente, os estabelecimentos de ensino que podem realizar exames supletivos.

IV – em caráter geral:

- a) impor ou propor a aplicação de pena a estabelecimento de ensino ou a seu pessoal;
- b) opinar sobre a concessão de ajuda financeira oficial a estabelecimento de ensino;
- c) aprovar o valor dos preços e contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino;
- d) aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo órgão municipal correspondente;
- e) responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação;
- f) manter intercâmbio com órgãos e entidades em matéria de interesse da educação;
- g) exercer sobre as fundações educacionais as atribuições previstas no artigo 241 da Constituição do Estado;
- h) promover a apuração de denúncia sobre descumprimento de normas e decisões do Sistema de Ensino;
- i) delegar competência a Conselho Municipal de Educação;
- j) elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único – a consulta de que trata a alínea e e do inciso IV, quando formulada por órgão da Secretaria de Estado da Educação, será encaminhada pelo Secretário.

- Art. 2° Dependem de homologação do Secretário de Estado da Educação os atos de competência do Conselho, previstos na alínea a do inciso I, alíneas a, b, c e f do inciso II, alíneas a e b do inciso III e, no caso de estabelecimento estadual, a alínea a do inciso IV do artigo 1°.
- § 1° O prazo para homologação, de que trata este artigo, é de 20 (vinte) dias úteis, contados da entrada do expediente na Secretaria de Estado da Educação, findo o qual, não havendo manifestação em contrário, o ato é considerado homologado.
- § 2° Negada a homologação, o Secretário devolverá a matéria ao Conselho com as razões da recusa.
- § 3° O Secretário pode solicitar ao Conselho, no prazo previsto no § 1°, reexame do ato levado à homologação.Art. 3° O Conselho é constituído por 24 (vinte e quatro) conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 199 da Constituição do Estado.
- Art. 4° O mandato do conselheiro é de 4 (quatro) anos e termina a 31 de dezembro dos anos ímpares, permitida a recondução a critério do Governador do Estado.

Parágrafo único – Ocorrendo perda de mandato, renúncia ou afastamento definitivo de conselheiro até 120 (cento e vinte) dias antes do término de seu mandato, será nomeado substituto para o período restante.

Art. 5° - O Conselho se divide em Câmaras que têm composição e competência previstas no regimento.

Parágrafo único – O Regimento pode prever a criação de comissão temporária para execução de tarefas específicas.

Art. 6° - A Comissão de Encargos Educacionais, criada pelo Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, que funciona no Conselho em caráter permanente, é composta pelos representantes indicados em lei federal e por 2 (dois) representantes do Conselho que serão seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único – Os representantes do Conselho são designados pelo Presidente do Conselho, por indicação do Plenário, para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 7° - O Conselho tem um Presidente, a quem incumbe representá-lo e dirigi-lo administrativamente, bem como presidir às reuniões do plenário.

Art. 8° - O Conselheiro, por reunião, de Plenário, Câmara ou Comissão a que comparecer, faz jus à retribuição pecuniária prevista na legislação própria.

Art. 9° - O número mensal de reuniões ordinárias e as condições para a convocação de extraordinárias são os fixados no Regimento do Conselho.

Art. 10 – As reuniões de Plenário, Câmara ou Comissão, ordinárias ou extraordinárias a que comparecer o conselheiro, quando ultrapassarem o número de 20 em um mês, não serão remuneradas.

Parágrafo único – A alteração do limite de reuniões remuneradas depende de autorização do Governador do Estado.

Art. 11 – O Presidente do Conselho receberá por um mês retribuição pecuniária correspondente ao número máximo de reuniões autorizadas.

Art. 12 – O Conselheiro, quando a serviço do Conselho, será indenizado pelas despesas que realizar para o desempenho de suas atribuições, nos termos de Resolução do Secretário de Estado da Educação.

Art. 13 – os membros da Comissão de Encargos Educacionais têm direito a retribuição pecuniária de presença até o limite de 5 (cinco) reuniões ordinárias por mês, de valor correspondente ao fixado para o Conselheiro.

Art. 14 – O Conselho Estadual tem a seguinte estrutura básica:

I – Superintendência Técnica;

II – Superintendência Executiva.

Art. 15 – Serão estabelecidas em Decreto:

I – as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Educação;

II – a competência e a descrição das unidades orgânicas previstas nesta Lei;

III – a estrutura complementar do Conselho.

Art. 16 – Ficam criados no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os seguintes cargos:

I – no Quadro Específico de provimento em Comissão:

- a) no Grupo de Direção Superior (DS):
- 2 (dois) cargos de Diretor, código DS-02, símbolo V-68;
- b) no Grupo de Assessoramento (AS):
- 6 (seis) cargos de Assessor II, código AS-02, símbolo V-58;
- 12 (doze) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo V-45;
- c) no Grupo de Chefia (CH):
- 1 (um) cargo de Supervisor III, código CH-03, símbolo V-45;
- 1 (um) cargo de Supervisor II, código CH-02, símbolo V-35;
- d) no Grupo de Execução (EX):
- 8 (oito) cargos de Assistente-Administrativo, código EX-06, símbolo V-35.

II – no Quadro Específico de Provimento Efetivo:

a) Grupo de Nível Superior de escolaridade (NS):

1 (um) cargo de Bibliotecário, V-42 a V-51;

b) Grupo de Nível de 1º Grau de Escolaridade (PG):

3 (três) cargos de Telefonista, V-12 a V-21.

Art. 17 – Ficam transformados os seguintes cargos atualmente lotados no Quadro Setorial do Conselho Estadual de Educação:

1 (um) cargo de Diretor I, código DS-01, símbolo V-58, e 1 (um) cargo de Assessor II, código AS-02, símbolo V-58;

5 (cinco) cargos de Supervisor I, código CH-01, símbolo V-25, em 5 (cinco) cargos de Assistente-Auxiliar, código EX-07, símbolo V-25.

Art. 18 – Ficam extintos no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, os seguintes cargos de provimento efetivo:

5 (cinco) cargos de Datilógrafo-Mecanógrafo, símbolo V-15;

1 (um) cargo de Serviçal, símbolo V-1.

Art. 19 – As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de agosto de 1985.

a) Hélio Carvalho Garcia

Carlos Alberto Cotta

Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

Octávio Elísio Alves de Brito